NOTÍCIAS JURÍDICAS

PRESCRIÇÃO: DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?

Trata-se de instituto que limita o tempo para se pleitear um direito protegido por lei. A prescrição pode ser considerada uma exceção do direito material já afirmava Enneccerus, mas é adotada pela doutrina majoritária como matéria de direito processual. É caracterizada, consequentemente, na perda do exercício do direito de ação. Também entendida como a convalescença de um direito material por não ter sido exercitado em tempo hábil. A "teoria subjetivista" de Chiovenda explica sua definição de forma simples e objetiva; senão, vejamos.

A prescrição é subjetiva, porque o agente tem conhecimento do tempo em que laborou sendo lesado e somente o próprio saberá o prazo certo de reivindicá-lo.

A prescrição é volitiva, porque só o agente que feriu o direito de outrem pode manifestar-se diante da justiça em defesa do prazo vencido para pleiteá-lo. E, já que o direito do trabalho é essencialmente patrimonial, resta-se interpretando que o juiz não poderia se pronunciar de ofício sobre esse tipo de matéria. Entendimento este extraído de estudos e versões que se conflitam com o texto do Art. 219 ŝ 5º do CPC.

A prescrição no direito do trabalho é de até 2 anos, a contar da extinção das atividades laborais, para pleitear reparações na Justiça do Trabalho, e de 5 anos para garantir sejam assegurados outros créditos de natureza trabalhista que não foram honrados durante a relação de trabalho (por exemplo, horas extras, adicionais e salários), conforme prevê o inc. XXIX do art. 7.º da Constituição brasileira de 1988.

Atualmente, a discussão sobre o instituto da prescrição se concentra sobre a influência do texto do § 5.º, do art. 219 do CPC, que assegura aos juízes do trabalho a possibilidade de arguição de ofício da prescrição, mesmo tratando-se de matéria de natureza patrimonial (direito do trabalho). O texto anterior do CPC excluía da manifestação *ex officio* dos magistrados sobre temas de direito patrimonial, impondo às partes a necessidade de arguir a prescrição.

Prematuramente, entendemos que caberá ao magistrado trabalhista, tão somente, oferecer manifestação ao réu e, em seguida, na proteção aos direitos do trabalhador dar seguimento à lide. Há controvérsias sobre a necessidade de manifestação do juízo, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública amparada pela lei processual civil.

A prescrição referente às parcelas do FGTS, a partir da pretensão, alcança as parcelas remuneratórias contemporâneas ao recolhimento da respectiva contribuição, conforme a redação da Súmula 206 do TST.

O inc. XXIX do art. 7.º da Constituição, que ampliou a prescrição trabalhista para 5 anos, concerne às pretensões imediatamente anteriores, contadas da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Observe-se que a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é autoaplicável e não recepciona pretensões já alcançadas pela prescrição bienária à época da promulgação da Carta Magna de 1988 (Súmula 308, II, do TST).

A Súmula 268 do TST é clara ao afirmar que a prescrição se interrompe nas reclamações trabalhistas arquivadas tão somente em relação aos pedidos idênticos.

Observe-se que tais pedidos devem abordar a matéria que já havia sido tratada na demanda arquivada.

Nas equiparações salariais, a prescrição parcial (alínea α do inc. XXIX do art. 7.º da CRFB/88) que alcança as diferenças vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da demanda. A Súmula 294 do TST diz que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienária do período em acordo com a OJ 417 da SDI – I do TST.